



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187522/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE ABREU
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3296/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas de extinção de entidade. Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã – CODESI. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ - CODESI** por meio de seu representante legal José Aparecido de Abreu, em virtude da sua extinção e incorporação ao Município de Ibiporã, abrangendo o período de 1º/01/2023 a 27/01/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1106/23 – CGM (peça 13), opinou pela necessidade de concessão do contraditório posto que, embora a entidade tenha encaminhado os lançamentos de incorporação ao Município na peça 05, não demonstrou o lançamento das obrigações no valor de R\$25.891,23, que figura no passivo, o que tornaria a prestação de contas irregular.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 400/23 – 3PC, peça 14) ratificou a necessidade de intimação do responsável para exercício do contraditório e ampla defesa.

Oportunizado o contraditório, este foi juntado à peça 18, figurando que o referido valor foi cancelado por se encontrar como pendente desde o balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

patrimonial de 2013, e, como o Município de Ibiporã sucede a entidade em todos os seus direitos e obrigações, *“na hipotética situação de algum valor vir a ser exigido da empresa dissolvida, a Prefeitura analisará a demanda e tomará a medida pertinente na ocasião”*.

Em nova análise (Instrução nº 3213/23 – CGM, peça 19) a unidade técnica entendeu que restou regularizado o apontamento realizado, opinando pela regularidade das contas e deferimento do pedido de baixa, fixando-se a data de extinção da entidade em 31/12/2022, considerando que a última remessa do SIM-AM foi referente a 12/2022.

A COSIF (Informação nº 253/23, peça 20) concluiu *“pelo deferimento do pedido de baixa a que faz referência o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, fixando-se a data de extinção da entidade em 31/12/2022, considerando que a última remessa do SIM-AM foi a referente a 12/2022”*, devendo, em sendo acatada a Informação, haver o retorno dos autos àquela unidade para as providências necessárias.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 740/23 – 3PC, peça 21) corroborou com a manifestação técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Normativa n.º 161/2021 estabeleceu o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Nos termos do citado ato normativo, após a regular instrução do feito as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas pela regularidade das contas.

O único apontamento efetuado pela CGM referia-se a valores no passivo financeiro que não haviam sido incorporados pelo Município. Todavia, diante da informação de que eles consistiam em créditos não reclamados desde 2013 e foram cancelados, bem como do fato de que o Município de Ibiporã, único acionista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da entidade, a sucederá em todos os direitos e obrigações, o item restou regularizado.

Considerando que a última remessa do SIM-AM da entidade ocorreu em dezembro de 2022, já com saldos zerados, acato a sugestão da unidade técnica e fixo a data da extinção em 31/12/2022.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO**, com fulcro art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, no sentido de que esta Câmara julgue **REGULARES** as contas de extinção da **CODESI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ**, de responsabilidade de José Aparecido de Abreu, fixando a data de extinção em 31 de dezembro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, para que proceda às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21², e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398³, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

² **Art. 15.** Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela [Instrução Normativa n. 163/2021](#)).

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas de extinção da **CODESI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ**, de responsabilidade de José Aparecido de Abreu, fixando a data de extinção em 31 de dezembro de 2022; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, para que proceda às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21⁴, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398⁵, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁴ **Art. 15.** Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela [Instrução Normativa n. 163/2021](#)).

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)